SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641137 - RJ (2024/0173951-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694<br>ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974<br>MARCIA REGINA DOS SANTOS - RJ125995 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONESORIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURA NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora sejam garantias equivalentes, a fiança e o seguro-garantia não possuem o mesmo status da penhora em dinheiro, de modo que, somente em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição.

2. No caso vertente, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem exigiria nova incursão no conteúdo probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

**Documento eletrônico VDA44649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/11/2024 19:43:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 88d21fdc-f160-4105-bd8a-2a914ee45a78**

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA44649966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/11/2024 19:43:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 88d21fdc-f160-4105-bd8a-2a914ee45a78**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2641137 - RJ (2024/0173951-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694<br>ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974<br>MARCIA REGINA DOS SANTOS - RJ125995 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONESORIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURA NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, embora sejam garantias equivalentes, a fiança e o seguro-garantia não possuem o mesmo status da penhora em dinheiro, de modo que, somente em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição.

2. No caso vertente, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem exigiria nova incursão no conteúdo probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras** desafiando decisão de fls. 152/156, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) aplicação da jurisprudência do STJ segundo a qual a Fazenda

Documento eletrônico VDA44294316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:12
Código de Controle do Documento: a926815b-e5b4-497a-8b02-622cac4b0374

Pública não pode, em execução fiscal, ser obrigada a aceitar substituição de depósito judicial ou penhora em dinheiro por seguro-garantia sem que se demonstre, concretamente, existência de violação ao princípio da menor onerosidade; e (II) incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que: (I) o caso em comento não requer rediscussão de matéria fático-probatória, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia estão postas no acórdão recorrido; (II) "*não há execução fiscal distribuída, tampouco certidão de dívida ativa emitida em relação ao débito discutido na respectiva Ação Ordinária, portanto, não há que se falar em necessidade de concordância da fazenda pública para substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia*" (fl. 163); e (III) o STJ já decidiu que o legislador equiparou, expressamente, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial à penhora em dinheiro

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 171).

**É o relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, ao contrário do que afirma a parte agravante, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "*uma vez realizada a penhora em dinheiro, a sua substituição é admitida excepcionalmente, quando cabalmente justificada a necessidade da aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista a prevalência do princípio da satisfação do credor*" (**AgInt no AREsp 1.603.875/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Assim, ainda que não se trata de execução fiscal, há de se considerar que, embora sejam garantias equivalentes, a fiança e o seguro-garantia não possuem o mesmo status da penhora em dinheiro, de modo que, somente em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO*

**Documento eletrônico VDA44294316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:12**
**Código de Controle do Documento: a926815b-e5b4-497a-8b02-622cac4b0374**

*ANTERIOR DE GARANTIA. ORDEM LEGAL DE PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC. EXECUÇÃO FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRESCINDE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

*I - O presente feito decorre de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada contra decisão em execução fiscal que deferiu pedido de substituição da penhora. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado provimento ao agravo. No STJ, decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a penhora requerida pela Fazenda Nacional.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, ainda que o oferecimento da carta de fiança ou do seguro garantia tenha ocorrido em momento anterior à realização da penhora pela exequente.*

*III - O Código de Processo Civil, no que aborda o princípio da menor onerosidade, dispõe no art. 805 que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Ainda, no parágrafo único, consta que "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".*

*IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.*

*V - Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação, observa-se que a matéria não foi enfrentada pela origem, impossibilitando seu conhecimento no STJ pela via do recurso especial, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, fundamental para a interpretação normativa exigida. Incide, na hipótese, por analogia, o óbice constante da Súmula n. 282 do STF.*

*VI - A alegação de tratar-se de matéria de ordem pública não supera o referido óbice, porquanto a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, mesmo os temas que se revestem de tal característica, dependem de prequestionamento. Precedentes.*

*VII - O recorrente não opôs embargos de declaração na origem, tampouco recurso especial - ainda que adesivo - impugnando a ausência de pronunciamento quanto à nulidade da intimação. Incide, por analogia, a Súmula n. 356 do STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

*VIII - A gravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 1.920.682/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)*

Ora, na hipótese em comento, observa-se dos autos que o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de substituição, esclareceu o seguinte (fls. 72/75):

*Tanto o artigo 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/1980), quanto o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, preconiza o dinheiro como sendo o primeiro bem patrimonial da ordem de preferência para a realização de arresto ou penhora.*

*Embora a Lei 13.043/2014, entre outras providências, tenha alterado a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, da fiança bancária ou*

**Documento eletrônico VDA44294316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:12**
**Código de Controle do Documento: a926815b-e5b4-497a-8b02-622cac4b0374**

*seguro garantia para fins de garantia da execução fiscal, não houve equiparação dessas modalidades de caução ao mesmo status do dinheiro.*
*Assim, cumpre asseverar que, estabelecida a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, é possível à Fazenda Pública rejeitar a garantia oferecida quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como recursar a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança ou seguro garantia, como in casu, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805).*
*Não se pode olvidar que a 1ª Seção do STJ, em sede de Recurso repetitivo, consignou "a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva" (REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07/10/2013).*
*Destaque-se, por oportuno, que, recentemente, o Eg. STJ reiterou que, salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, não há que se deferir a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, mesmo em se tratando de execução fiscal de crédito não tributário.*
[...]
*Assim, "a quebra da ordem de preferência, relacionada aos bens que podem ser oferecidos à penhora, deve ser fundamentada em circunstâncias especiais, que deem ensejo à prevalência do princípio da menor onerosidade" (STJ, AgResp Nº 1.299.590/RS, Rel. Assusete Magalhães, DJe de21/09/2018), restando claro que " o ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC [atual art. 835 do CPC/15], sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem" (REsp 1659600/MG, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).*
*Portanto, apesar de a ordem legal de preferência não ser absoluta e rígida, a sua flexibilização está condicionada à comprovação, em concreto, da onerosidade excessiva e da inexistência de prejuízo para o exequente.*
[...]
*Demais, disto, uma vez feito o depósito judicial, não há que se impor à Fazenda que aceite sua substituição por outra modadlidade de garantia. Nesse sentido:*
[...]
*Por fim, não se pode olvidar que a Portaria PGF n.º 440/2016 que estabelece os requisitos para aceitação de seguro garantia e fiança bancária para os créditos inscritos no âmbito da Procuradoria Geral Federal, assim determina:*

Nesse contexto, tal como constatou a decisão agravada, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem exigiria nova incursão no conteúdo probatório existente nos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO GARANTIA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**Documento eletrônico VDA44294316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:12**
**Código de Controle do Documento: a926815b-e5b4-497a-8b02-622cac4b0374**

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
*III - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal.*
*IV - O tribunal de origem assentou que a penhora em dinheiro foi anterior à adequação da apólice de seguro, caracterizando indevida substituição da primeira pela segunda; a aceitação pela exequente da apólice do seguro garantia se deu apenas no sentido de complementar a penhora on line, não como forma de substituí-la; e não houve qualquer justificativa da executada quanto a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a manutenção das atividades essenciais da empresa executada. Rever tais conclusões, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
*V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
*VI - Agravo Interno improvido.*
(**AgInt no REsp 2.096.069/RJ**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44294316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 04/11/2024 19:44:12**
**Código de Controle do Documento: a926815b-e5b4-497a-8b02-622cac4b0374**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.641.137 / RJ**

Número Registro: 2024/0173951-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221187320154025101 221187320154025101 50141717820204020000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694
ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
MARCIA REGINA DOS SANTOS - RJ125995
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S) - RJ121694
ANDRE LUIS DA SILVA - RJ183974
MARCIA REGINA DOS SANTOS - RJ125995
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**Documento eletrônico VDA44636463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:16**
**Código de Controle do Documento: dc5b18cb-7dfe-4212-8ba6-299732d27cce**

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44636463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:31:16**
**Código de Controle do Documento: dc5b18cb-7dfe-4212-8ba6-299732d27cce**